



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.563, DE 2007

(Do Sr. Jurandy Loureiro)

Institui e normatiza o atendimento religioso nas plataformas de petróleo "Off-Shore".

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-2085/1999.

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º. Os cidadãos (ãs) embarcados em Plataformas de Petróleo e afins, situadas nas proximidades do litoral dos Estados Brasileiros, poderão receber assistência religiosa, prestadas por seus legítimos líderes religiosos, devidamente credenciados, acompanhados ou não do cônjuge, quando for o caso.

Parágrafo Único - A expressão e o culto religioso é livre, desde que em dependência apropriada na Plataforma, e que:

- I – não interfira em sua rotina;
- II – não ocupe horários de uso profissional;
- III- não invada horário reservado ao recolhimento do pessoal;
- IV- não incorra em custos adicionais para a empresa proprietária;
- V – se realize em horário autorizado pela Chefia da Plataforma.

Art. 2º. O atendimento será efetivado por solicitação de técnico/profissional embarcado, à Chefia da Plataforma que, estando de acordo, comunicará ao setor pertinente da empresa, que providenciará o agendamento da visita do representante religioso.

Art. 3º. Para prestar a assistência religiosa, prevista nesta Lei, deverá ser comprovada a qualificação do Representante religioso, nos seguintes termos:

- I- ser Pastor(a), Padre ou Líder Religioso, credenciado por sua representação religiosa, para esta finalidade específica;
- II- comprovar a conclusão de Curso em Seminário, ou seja, sua formação religiosa acadêmica;
- III- obter Certificado de Curso Preparatório para embarque em Plataformas off-shore, reconhecido pela respectiva Chefia;
- IV- arcar com as despesas necessárias para viabilizar esta Assistência.

Art. 4º. A assistência religiosa será realizada, preferencialmente, nos fins de semana, ou a critério da Chefia da Plataforma ou do Setor pertinente da empresa proprietária.

Parágrafo único – O Representante religioso não deverá permanecer mais do que três (3) dias, embarcado na Plataforma.

Art. 5º. A frequência ao local da Plataforma onde venha a ser realizado o culto religioso, será facultativa.

Art. 6º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

.

Os técnicos/profissionais embarcados em Plataformas de Petróleo off-shore, no caso, situadas nas proximidades do litoral dos Estados Brasileiros, no período em que

permanecem embarcadas, cumprem uma rotina diferenciada, difícil e privada de Assistência religiosa e espiritual, sempre necessária em tais circunstâncias.

Esta proposição tem por objetivo atender este requisito, tão importante para o conforto espiritual desses técnicos/profissionais que exercem suas desgastantes funções, de tanta importância para a economia dos Estados deste País.

Assim sendo, convoco os meus pares para que proporcionem a essas pessoas tão sacrificadas, o conforto espiritual, fundamental para o seu bem estar e de suas famílias, aprovando este Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 06 de Dezembro de 2007.

Deputado JURANDY LOUREIRO

PSC-ES

FIM DO DOCUMENTO
